

ESCLARECIMENTO 02

Objeto: Seleção de entidade privada sem fins lucrativos para celebração de convênio visando o gerenciamento, administração e manutenção das atividades da Unidade de Pronto Atendimento Zona Leste “Mário Cândido de Oliveira Gomes”.

A Prefeitura de Sorocaba, através da Secretaria da Saúde, informa aos interessados neste certame, conforme os pedidos de esclarecimentos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, as informações abaixo:

Questionamento A

1. O horário de atendimento do serviço odontológico previsto no edital está correto?

Resposta: Na Tabela 02. Dimensionamento da Equipe de Odontologia em pg. 131 do Anexo I Projeto Básico, fica claro que houve erro material na terceira coluna de horário, e informamos que:

Onde leu-se

Dimensionamento de pessoal da Equipe Odontológica Unidade de Pronto Atendimento – UPA ZONA LESTE					
CORPO CLÍNICO – Odontologia	Dimensionamento de Segunda a Domingo				
	Total Horas	6h ¹ 7h às 13h	6h ¹ 13h às 19h	6h ¹ 13h às 19h	6h ¹ 1h à 7h
Cirurgião-Dentista	24 horas/dia	1	1	2	1
Auxiliar de Saúde Bucal	24 horas/dia	1	1	2	1

Leia-se

Dimensionamento de pessoal da Equipe Odontológica Unidade de Pronto Atendimento – UPA ZONA LESTE					
CORPO CLÍNICO – Odontologia	Dimensionamento de Segunda a Domingo				
	Total Horas	6h ¹ 7h às 13h	6h ¹ 13h às 19h	6h ¹ 19h às 1h	6h ¹ 1h à 7h
Cirurgião-Dentista	24 horas/dia	1	1	2	1
Auxiliar de Saúde Bucal	24 horas/dia	1	1	2	1

Conforme Tabela 2. Dimensionamento de pessoal da Equipe de Odontologia, também disposta na página 22 do Projeto Básico.

2. Referente ao dimensionamento dos profissionais, questionamos sobre a real necessidade em razão dos princípios da economicidade e eficiência, uma vez que, provavelmente, ficarão ociosos em razão da ausência de demanda, conforme a nossa experiência de atendimento na referida especialidade apenas um cirurgião dentista e auxiliar bucal atendem a demanda diária.

Resposta: Não se aplica, conforme esclarecido no item anterior.

Questionamento B

1. Diante do exposto anteriormente e dos princípios de economicidade e eficiência, será aceita a proposta técnica que estabeleça a presença de nutricionista por 20 horas semanais?

Resposta: A Secretaria Municipal da Saúde conta, na atualidade, com três (03) Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, devidamente estruturadas, cada qual com a lotação de uma profissional nutricionista, em consonância com as disposições legais e regulamentares que regem o exercício dessa atividade profissional no âmbito da saúde pública.

As referidas profissionais exercem suas atribuições sob regime de carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas em jornadas diárias de 8 (oito) horas, acrescidas do descanso semanal remunerado, em estrita observância ao artigo 7º, inciso XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como às disposições constantes no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tal conformação normativa assegura a proteção dos direitos trabalhistas, observando-se, ainda, os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho.

No que tange às atribuições funcionais, a presença das nutricionistas nas UPAs reveste-se de caráter absolutamente imprescindível, encontrando amparo na **Resolução CFN nº 600/2018**, do Conselho Federal de Nutricionistas, diploma normativo que disciplina, de forma minuciosa, as competências do profissional de nutrição nos diferentes níveis de atenção à saúde, incluindo, de maneira expressa, os serviços de urgência e emergência.

Tal previsão normativa, de caráter cogente, impõe à Administração Pública o dever jurídico de assegurar a inserção desses profissionais no âmbito das unidades de pronto atendimento, haja vista que a atuação do nutricionista representa elemento essencial na promoção da segurança alimentar e nutricional dos usuários, além de constituir instrumento indispensável à eficácia dos cuidados integrais à saúde, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, a atividade desempenhada encontra respaldo nas balizas traçadas pela **Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN)**, instituída pela **Portaria MS nº 2.715/2011**, que reconhece, de forma inequívoca, a alimentação e a nutrição como determinantes sociais da saúde, componentes estruturantes da atenção integral e vetor estratégico para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Ressalta-se que a presença técnica das nutricionistas no ambiente das UPAs tem se traduzido em ganhos substanciais para a eficiência dos processos assistenciais, na medida em que contribui decisivamente para a otimização dos tempos de permanência, redução de complicações clínicas associadas à má nutrição, melhoria dos desfechos terapêuticos e incremento da satisfação dos usuários, refletindo, inclusive, em indicadores de desempenho mais robustos e alinhados às metas institucionais de qualidade assistencial.

Desta forma, resta plenamente evidenciado que a manutenção de nutricionistas nas UPAs não se reveste de faculdade administrativa, mas sim de obrigação legal, técnica e ética, cuja inobservância poderia ensejar a responsabilização da Administração, nas esferas civil, administrativa e, eventualmente, penal, pela omissão na garantia dos direitos fundamentais à saúde e à alimentação adequada.

Fundamentação Normativa Aplicável:

- Constituição da República Federativa do Brasil, art. 7º, inciso XV.
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 59.
- **Lei nº 8.234/1991** – Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de nutricionista.
- **Resolução CFN nº 600/2018** – Estabelece as atribuições do nutricionista na área de alimentação e nutrição, incluindo sua atuação em serviços de urgência e emergência.
- **Portaria MS nº 2.715/2011** – Institui a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), no âmbito do SUS.

2. A disponibilização de nutricionista com carga horária de 20 horas semanais influenciará em algum critério de avaliação/pontuação?

Resposta: O não cumprimento do referido item poderá acarretar implicações negativas nos critérios de avaliação de desempenho institucional, podendo impactar diretamente na análise de efetividade dos serviços prestados e na aferição dos indicadores de qualidade e eficiência estabelecidos. Tal descumprimento poderá, ainda, comprometer o alcance das metas pactuadas e influenciar na tomada de decisões gerenciais e operacionais pela Secretaria da Saúde.

Questionamento C

1. Diante do exposto anteriormente, assim como em razão dos princípios da economicidade e eficiência, será aceita a proposta técnica que não apresente vigilante e segurança?

Resposta: A Secretaria Municipal da Saúde conta, atualmente, com três (03) Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), cuja composição da força de trabalho reveste-se de elemento absolutamente estruturante e indispensável para a adequada execução dos serviços assistenciais. A manutenção de um quadro de recursos humanos devidamente dimensionado e tecnicamente qualificado constitui requisito essencial para assegurar a continuidade, a qualidade, a resolutividade e a efetividade das ações e serviços de saúde ofertados à população, em estrita consonância com os princípios constitucionais da universalidade, integralidade, equidade e, sobretudo, eficiência, que norteiam o Sistema Único de Saúde – SUS.

2. A não disponibilização de vigilante e segurança influenciará em algum critério de avaliação/pontuação?

Resposta: O descumprimento do item em apreço poderá acarretar consequências diretas e negativas sobre os critérios de aferição do desempenho institucional, impactando substancialmente a análise da efetividade dos serviços prestados e a mensuração dos indicadores de qualidade, produtividade e eficiência estabelecidos no âmbito da gestão pública em saúde. Ademais, tal inconformidade possui o condão de comprometer gravemente o cumprimento das metas pactuadas, afetando diretamente os processos de governança, planejamento estratégico, alocação racional de recursos e tomada de decisões gerenciais e operacionais no âmbito da Secretaria da Saúde. Importa salientar que a observância aos parâmetros aqui delineados não constitui mera faculdade administrativa, mas sim dever jurídico decorrente dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, cuja inobservância pode ensejar responsabilização nas esferas administrativa, civil e, eventualmente, penal, notadamente quando evidenciada omissão capaz de vulnerar direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Questionamento D

1. Diante da ausência de descrição no Anexo B e nos dimensionamentos das horas médicas indagamos se no serviço de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT) está previsto a ultrassonografia?

Resposta: Informa-se que não há previsão de oferta do serviço de ultrassonografia no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Zona Leste

2. Na hipótese de a resposta anterior ser positiva, solicitamos que seja elaborado e disponibilizado e descrito de forma detalhada sobre o serviço desejado, incluindo o horário de funcionamento, quais tipos de ultrassonografia, entre outras informações indispensáveis para precificar o serviço?

Resposta: Não se aplica

Questionamento E

1. No item 2.3.2, página 34, está previsto que a emissão de laudo para o exame de eletrocardiograma é facultativa, isto é, não é obrigatório. Desse modo, questionamentos se a ausência do laudo influenciará em algum critério de avaliação.

Resposta: Esclarece-se que a emissão, ou não, de laudo médico não configura elemento que enseje repercussão nos critérios de avaliação, não sendo, portanto, fator determinante para a aferição de desempenho no âmbito contratual.

2. No item 2.3.3, página 34, prevê que o resultado/laudo do exame de eletrocardiograma deverá ser feito em 15 minutos da realização do exame. Em razão da ausência de obrigatoriedade de laudo e do fato de o prazo de 15 minutos ser inexecutável para a emissão de eventual laudo, questionamos se o referido item se trata apenas sobre o resultado.

Resposta: Destaca-se, contudo, que o item **2.3.3** do instrumento convocatório estabelece, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de **"disponibilizar os resultados/laudos do exame de eletrocardiograma realizado na Unidade, em até 15 (quinze) minutos da realização do exame"**. Assim, é irrefutável e de caráter vinculante o cumprimento do prazo estipulado para disponibilização do resultado/laudo, sendo este requisito de caráter obrigatório. Por outro lado, a eventual dispensa formal da emissão de laudo, quando tecnicamente justificável, não constitui elemento passível de penalização no critério específico de avaliação, desde que o resultado do exame seja disponibilizado no prazo estabelecido, garantindo, assim, a continuidade e a efetividade da assistência prestada.

Questionamento F

1. Em razão da leitura do item 2.4.6, poderiam confirmar se a emissão de laudo para o exame de raio-x é facultativa?

Resposta: Conforme expressamente disposto no item 2.4.6 do instrumento convocatório, a emissão de laudo para os procedimentos e exames de apoio diagnóstico – laboratoriais ou por imagem (Raio-X) realizados na UPA possui caráter facultativo ao prestador, sendo, todavia, obrigatória a impressão do referido laudo sempre que houver solicitação expressa do paciente, de seu responsável legal ou, ainda, quando assim determinado por protocolo ou fluxo operacional previamente estabelecido pela conveniente.

2. No item 2.4.4, página 34, estabelece que o resultado/laudo do exame de raio-x deverá ser feito em até 15 minutos da realização do exame. Todavia, em razão da ausência de obrigatoriedade de laudo e do fato de o prazo de 15 minutos ser inexecutável para a emissão dele, inclusive, por se tratar de unidade de pronto atendimento, questionamos se o referido item é referente apenas ao resultado.

Resposta: Importante salientar, ainda, que o item 2.4.4 estabelece de maneira clara e objetiva que “as radiografias clínicas deverão ser realizadas em até 15 (quinze) minutos após sua solicitação, exceto as odontológicas”, razão pela qual o prazo de entrega do exame é cláusula de cumprimento obrigatório e inquestionável. Assim, a eventual dispensa da emissão formal de laudo, quando não solicitada ou exigida pelos fluxos operacionais, não interfere nos critérios de avaliação, desde que rigorosamente observado o prazo para a realização e disponibilização do exame, o que se configura como elemento essencial e vinculante.

3. Na hipótese de ser obrigatório a emissão do laudo, questionamos se existe a possibilidade desse serviço ser realizado a distância pelo médico habilitado, conforme autorizado pelo próprio Conselho Federal de Medicina – CFM nº 2.314/2022.

Resposta: Não se aplica

4. Ademais, caso seja necessário a realização desse serviço de forma presencial, esclarecemos que não há previsão dessas horas na planilha de RH médico.

Resposta: Não se aplica

Questionamento G

1. Verificamos uma possível contradição entre o item 4.1.1.13 página 70 e os anexos II e V no tocante rubrica prevista para despesas operacionais, e, especial sistema de gestão hospitalar.

Desse modo, solicitamos esclarecimentos sobre a possibilidade ou não de incluir a despesa operacional dessa natureza.

Resposta: A rubrica prevista para despesas operacionais, em especial o sistema de gestão hospitalar nos anexos II e V, é destinada exclusivamente para a cobertura do sistema de integração (com o atual sistema da Prefeitura - SIS), sem ônus à prefeitura a contratação do sistema que fará a gestão de tecnologia e informação.

Questionamento H

1. Apresentar proposta contendo fluxo de classificação de risco com quatro níveis atendem o exigido no edital, considerando que se trata de uma metodologia mais benéfica?

Resposta: O Protocolo de Classificação de Risco adotado pela instituição, com seus respectivos critérios clínicos, escalas de priorização e categorização por cores, não possui impacto direto sobre a execução do objeto contratual, tratando-se de ferramenta de organização assistencial interna, voltada à estratificação de risco e à priorização do atendimento conforme a gravidade clínica apresentada pelo paciente.

Entretanto, independentemente da classificação de risco adotada, permanece de observância obrigatória e inderrogável o cumprimento do parâmetro temporal estabelecido, qual seja: o tempo máximo de espera para atendimento médico não poderá exceder 60 (sessenta) minutos, a contar do momento da triagem ou da entrada do paciente na unidade, conforme pactuado nas condições contratuais e operacionais.

Questionamento

1. Referente ao dimensionamento da equipe multiprofissional, questionamos em razão dos princípios da economicidade e eficiência, a Irmandade poderá apresentar o dimensionamento da equipe multiprofissional baseado no número atual de atendimento da unidade (14mil), sem ocorra prejuízo no critério de pontuação, avaliação, habilitação, entre outros, para a Irmandade no Chamamento Público em questão.

Resposta: A proposta a ser apresentada por qualquer entidade participante poderá ser elaborada de acordo com seu juízo técnico, conveniência operacional e suas especificidades institucionais. Contudo, importa consignar que o dimensionamento previamente estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, elaborado com respaldo em critérios técnicos, operacionais e assistenciais, reveste-se de caráter vinculante e obrigatório,

constituindo-se como parâmetro inafastável para a adequada formulação das propostas no âmbito do presente procedimento.

O atendimento integral ao dimensionamento fixado constitui requisito essencial e indissociável para a aferição da conformidade, aderência técnica e consequente habilitação das propostas, impactando diretamente nos critérios objetivos de pontuação, avaliação técnica e classificação. Tal exigência encontra respaldo no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como dever da Administração assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, garantindo, ainda, a isonomia entre os participantes.

Outrossim, destaca-se que o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe que as contratações públicas sejam pautadas, entre outros, pelos princípios da planejamento, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e desenvolvimento nacional sustentável, princípios estes plenamente observados no dimensionamento técnico previamente definido. Dessa forma, a inobservância, total ou parcial, dos parâmetros de dimensionamento estabelecidos poderá ensejar consequências diretas na análise da proposta, comprometendo sua pontuação técnica, sua qualificação e, por conseguinte, sua habilitação no âmbito do certame.

Ressalta-se, ainda, que tal exigência não constitui mera formalidade administrativa, mas sim um instrumento de concretização do interesse público, visando assegurar a adequada prestação dos serviços, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a proteção dos usuários dos serviços públicos, em consonância com os princípios da supremacia do interesse público, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Assim, o fiel, irrestrito e integral cumprimento do dimensionamento previamente estabelecido configura-se como condição indispensável para garantir a competitividade, a regularidade e a aderência das propostas aos requisitos técnicos, operacionais e administrativos exigidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos termos da legislação vigente.

PRISCILA
RENATA
FELICIANO:2
1 [REDACTED] 6 [REDACTED]
Assinado de
forma digital por
PRISCILA RENATA
FELICIANO:2 [REDACTED]
Priscila Renata Feliciano
Secretária da Saúde